



P1065	-13	53	22.074	-40	34	26.182	500	500	P1150	-14	4	51.158	-39	55	23.146	500	500
P1066	-13	53	25.682	-40	33	25.385	500	500	P1151	-14	5	0.139	-39	55	3.198	500	500
P1067	-13	54	28.157	-40	33	2.360	500	500	P1152	-14	5	30.847	-39	54	37.625	500	500
P1068	-13	54	47.863	-40	32	25.947	500	500	P1153	-14	5	33.349	-39	53	23.974	500	500
P1069	-13	54	45.075	-40	31	55.368	500	500	P1154	-14	5	59.139	-39	52	32.681	500	500
P1070	-13	54	0.792	-40	31	22.960	500	500	P1155	-14	6	4.422	-39	51	16.182	500	500
P1071	-13	53	58.028	-40	30	21.183	500	500	P1156	-14	6	36.131	-39	50	5.688	500	500
P1072	-13	54	8.066	-40	29	37.957	500	500	P1157	-14	6	14.010	-39	49	24.492	500	500
P1073	-13	54	4.204	-40	28	54.148	500	500	P1158	-14	6	30.428	-39	48	2.317	500	500
P1074	-13	53	5.972	-40	28	22.050	500	500	P1159	-14	6	38.463	-39	46	48.106	500	500
P1075	-13	52	55.018	-40	27	52.891	500	500	P1160	-14	7	14.705	-39	46	28.241	500	500
P1076	-13	52	33.574	-40	27	9.408	500	500	P1161	-14	7	37.623	-39	45	57.478	500	500
P1077	-13	52	49.318	-40	26	42.127	500	500	P1162	-14	7	44.400	-39	45	26.660	500	500
P1078	-13	52	29.534	-40	25	59.796	500	500	P1163	-14	8	19.301	-39	45	0.802	500	500
P1079	-13	52	2.910	-40	25	44.804	500	500	P1164	-14	8	40.078	-39	44	1.469	500	500
P1080	-13	52	1.410	-40	25	15.706	500	500	P1165	-14	9	12.987	-39	43	38.156	500	500
P1081	-13	52	12.066	-40	25	1.511	500	500	P1166	-14	9	7.572	-39	42	47.875	500	500
P1082	-13	52	4.414	-40	24	37.510	500	500	P1167	-14	9	22.198	-39	41	55.370	500	500
P1083	-13	51	43.123	-40	24	24.176	500	500	P1168	-14	10	24.560	-39	41	46.992	500	500
P1084	-13	51	47.220	-40	23	48.839	500	500	P1169	-14	11	1.222	-39	40	51.002	500	500
P1085	-13	51	33.590	-40	22	59.137	500	500	P1170	-14	11	44.689	-39	40	32.279	500	500
P1086	-13	51	37.659	-40	22	28.361	500	500	P1171	-14	12	43.182	-39	40	14.170	500	500
P1087	-13	51	28.298	-40	22	10.626	500	500	P1172	-14	13	0.495	-39	39	53.081	500	500
P1088	-13	51	55.798	-40	21	29.149	500	500	P1173	-14	13	0.669	-39	38	49.661	500	500
P1089	-13	51	36.319	-40	21	4.208	500	500	P1174	-14	13	0.555	-39	38	1.338	500	500
P1090	-13	51	22.460	-40	20	54.433	500	500	P1175	-14	13	19.604	-39	37	13.396	500	500
P1091	-13	51	28.925	-40	19	51.730	500	500	P1176	-14	13	14.156	-39	36	27.672	500	500
P1092	-13	51	22.402	-40	19	23.175	500	500	P1177	-14	13	11.448	-39	35	57.953	500	500
P1093	-13	51	30.316	-40	19	0.405	500	500	P1178	-14	13	41.557	-39	35	36.891	500	500
P1094	-13	51	18.244	-40	18	28.397	500	500	P1179	-14	14	0.622	-39	34	39.230	500	500
P1095	-13	51	22.793	-40	18	10.171	500	500	P1180	-14	14	32.418	-39	34	10.168	500	500
P1096	-13	51	50.113	-40	18	0.627	500	500	P1181	-14	14	5.281	-39	33	12.388	500	500
P1097	-13	51	56.619	-40	16	47.654	500	500	P1182	-14	14	21.484	-39	32	45.570	500	500
P1098	-13	52	29.682	-40	16	3.913	500	500	P1183	-14	14	42.104	-39	32	34.191	500	500
P1099	-13	52	51.803	-40	15	33.046	500	500	P1184	-14	14	49.390	-39	32	11.922	500	500
P1100	-13	53	14.657	-40	15	25.754	500	500	P1185	-14	15	31.501	-39	31	59.762	500	500
P1101	-13	53	28.031	-40	15	22.403	500	500	P1186	-14	15	35.991	-39	31	43.200	500	500
P1102	-13	53	24.264	-40	14	57.282	500	500	P1187	-14	14	49.360	-39	30	46.518	500	500
P1103	-13	52	43.697	-40	14	45.657	500	500	P1188	-14	14	55.059	-39	29	43.672	500	500
P1104	-13	52	15.907	-40	14	38.663	500	500	P1189	-14	15	11.824	-39	29	11.135	500	500
P1105	-13	52	23.501	-40	13	27.402	500	500	P1190	-14	15	39.684	-39	28	56.337	500	500
P1106	-13	52	30.435	-40	12	36.100	500	500	P1191	-14	16	35.475	-39	27	50.730	500	500
P1107	-13	52	37.995	-40	11	29.968	500	500	P1192	-14	17	22.245	-39	27	42.825	500	500
P1108	-13	52	35.585	-40	10	10.294	500	500	P1193	-14	17	45.701	-39	27	1.719	500	500
P1109	-13	52	23.527	-40	9	31.444	500	500	P1194	-14	18	34.559	-39	26	38.724	500	500
P1110	-13	52	15.824	-40	9	12.582	500	500	P1195	-14	18	57.989	-39	26	10.188	500	500
P1111	-13	52	44.562	-40	7	56.854	500	500	P1196	-14	20	30.957	-39	26	1.793	500	500
P1112	-13	52	29.092	-40	7	32.250	500	500	P1197	-14	21	31.441	-39	25	6.401	500	500
P1113	-13	52	20.807	-40	7	18.520	500	500	P1198	-14	21	37.066	-39	24	32.678	500	500
P1114	-13	52	35.394	-40	6	52.920	500	500	P1199	-14	22	26.623	-39	24	21.333	500	500
P1115	-13	52	21.629	-40	6	20.339	500	500	P1200	-14	22	48.225	-39	23	44.639	500	500
P1116	-13	52	35.104	-40	5	54.162	500	500	P1201	-14	23	24.412	-39	23	39.556	500	500
P1117	-13	52	15.193	-40	5	26.117	500	500	P1202	-14	23	48.384	-39	23	16.725	500	500
P1118	-13	52	19.722	-40	5	9.025	500	500	P1203	-14	24	27.366	-39	23	4.784	500	500
P1119	-13	53	12.537	-40	5	21.821	500	500	P1204	-14	25	5.292	-39	22	16.810	500	500
P1120	-13	53	23.182	-40	5	5.897	500	500	P1205	-14	25	29.254	-39	21	58.549	500	500
P1121	-13	53	14.991	-40	4	30.489	500	500	P1206	-14	26	24.766	-39	21	54.017	500	500
P1122	-13	53	16.228	-40	4	9.008	500	500	P1207	-14	27	20.463	-39	21	30.085	500	500
P1123	-13	53	57.475	-40	3	54.934	500	500	P1208	-14	27	56.626	-39	21	40.439	500	500
P1124	-13	54	5.893	-40	3	38.998	500	500	P1209	-14	29	18.239	-39	21	19.363	500	500
P1125	-13	54	0.963	-40	3	20.719	500	500	P1210	-14	30	18.897	-39	21	26.897	500	500
P1126	-13	53	48.815	-40	2	58.414	500	500	P1211	-14	30	58.264	-39	21	20.619	500	500
P1127	-13	53	51.666	-40	2	42.453	500	500	P1212	-14	31	21.048	-39	21	44.686	500	500
P1128	-13	54	24.614	-40	2	16.356	500	500	P1213	-14	32	16.141	-39	21	51.070	500	500
P1129	-13	55	18.440	-40	1	54.872	500	500	P1214	-14	32	40.631	-39	21	51.110	500	500
P1130	-13	55	34.118	-40	1	32.689	500	500	P1215	-14	32	59.526	-39	22	10.024	500	500
P1131	-13	56	43.122	-40	1	34.705	500	500	P1216	-14	33	35.158	-39	22	3.789	500	500
P1132	-13	58	6.200	-40	2	2.493	500	500	P1217	-14	34	16.189	-39	21	42.105	500	500
P1133	-13	58	27.905	-40	2	2.590	500	500	P1218	-14	34	32.937	-39	21	8.940	500	500
P1134	-13	59	13.409	-40	2	33.613	500	500	P1219	-14	34	50.236	-39	20	39.207	500	500
P1135	-13	59	33.680	-40	2	56.603	500	500	P1220	-14	35	19.732	-39	20	42.115	500	500
P1136	-13	59	53.732	-40	2	52.699	500	500	P1221	-14	35	41.472	-39	20	19.255	500	500
P1137	-14	0	4.417	-40	2	27.063	500	500	P1222	-14	36	18.780	-39	20	8.437	500	500
P1138	-14	1	5.087	-40	2	25.624	500	500	P1223	-14	37	14.812	-39	20	17.680	500	500
P1139	-14	1	9.632	-40	2	3.953	500	500	P1224	-14	37	57.649	-39	20	32.057	500	500
P1140	-14	1	13.178	-40	1	15.450	500	500	P1225	-14	38	46.635	-39	20	28.126	500	500
P1141	-14	2	7.575	-40	0	46.479	500	500	P1226	-14	39	3.420	-39	19	26.895	500	500
P1142	-14	2	15.005	-39	59	59.701	500	500	P1227	-14	38	43.457	-39	18	32.481	500	500
P1143	-14	2	34.600	-39	59	31.813	500	500	P1228	-14	38	58.003	-39	17	35.253	500	500
P114																	

N= 8.518.650m e E= 678.511m; deste, com azimute de 04°55' e distância de 652m, chega-se ao vértice PD5, de coordenadas N=8.519.300m e E=678.567; deste, segue, cruzando a BA160, com o azimute de 281°50' e distância de 2.975m, até o vértice GPSP179, de coordenadas N=8.519.911m e E=675.655m; deste, com azimute de 279°14' e distância de 3.965m, chega-se ao vértice GPSE14, de coordenadas N=8.520.547m e E=671.741m; deste, com azimute de 279°22' e distância de 2.951m, chega-se ao vértice PD6, de coordenadas N=8.521.028m e E=668.830m; deste, com azimute de 256°49' e distância de 921m, chega-se ao vértice GPSP238, de coordenadas N=8.520.818m e E=667.933m, situado na margem direita do Rio São Francisco; deste, segue pela referida margem do Rio São Francisco, no sentido para jusante/Bom Jesus da Lapa, com o azimute de 324°20' e distância de 388m, até o vértice PD7, de coordenadas N=8.521.133m e E=667.707m; deste, com azimute de 337°57' e distância de 1.769m, chega-se ao vértice PD8, de coordenadas N=8.522.773m e E=667.043m; deste, com azimute de 10°30' e distância de 406m, chega-se ao vértice PD9, de coordenadas N=8.523.172m e E=667.117; deste, com azimute de 344°28' e distância de 276m, chega-se ao vértice PD10, de coordenadas N=8.523.438m e E=667.043m; deste, com azimute de 07°26' e distância de 1.057m, chega-se ao vértice PD1, ponto inicial da descrição desse estudo de identificação e delimitação de território. As coordenadas aqui descritas, foram obtidas com GPS de Navegação tipo ETREX e digitalização na Carta SD23XDI(Escala 1/100000-Fonte SEI-IBGE). As coordenadas do perímetro encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr., tendo como DATUM o SAD-69 (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.003687/2004-63).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação a áreas de domínio público, constituído por lei ou registro público, e a áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos, excetuadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial da área planimetrada de imóvel situado no polígono descrito no art. 1º deste Decreto, fica autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola São Francisco Malaquias", situado no Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 216, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETO :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição, e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido abrangidos pelo "Território Quilombola São Francisco Malaquias", com área de mil e oitenta e nove hectares, nove ares e dezoito centiares, localizado no Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão com o seguinte perímetro: inicia o perímetro da área no vértice MB23, de coordenadas UTM N:9.605.903,44m e E:607.933,43m, georeferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciado ao Meridiano Central nº -45°00', fuso 23 e Datum SAD 69, situado nas terras de Mozart Magalhães e Francisco Alvino; deste, segue-se, limitando com a Francisco Alvino e José Barros, com a distância de 3,368,98m e azimute verdadeiro de 108°55'26" chega-se ao vértice M1; deste, segue-se, limitando com José Barros, com a distância de 641,08m e azimute verdadeiro de 188°38'38" chega-se ao vértice M2; deste, segue-se, com a distância de 762,91m e azimute verdadeiro de 219°51'09" chega-se ao vértice M3; deste, segue-se, limitando com P.A Padre Trindade (Salva Terra), com a distância de 1.515,32m e azimute verdadeiro de 248°38'11" chega-se ao vértice P 1; deste, segue-se com a distância de 3.198,89m

e azimute verdadeiro de 259°50'17" chega-se ao vértice E110; deste, segue-se, limitando com a José Reinaldo da Silva, com a distância de 839,89m e azimute verdadeiro de 296°15'35" chega-se ao vértice M1; deste, segue-se, limitando com Raimundo Ferreira, com a distância de 197,31m e azimute verdadeiro de 35°55'23" chega-se ao vértice E126; deste, segue-se com a distância de 269,07m e azimute verdadeiro de 31°17'55" chega-se ao vértice E130; deste, segue-se com a distância de 1.561,73m e azimute verdadeiro de 38°16'26" chega-se ao vértice M12; situado na margem esquerda da estrada vicinal de acesso ao povoado Varamé; deste, segue-se, limitando com a referida estrada margem esquerda, com a distância de 833,46m e azimute verdadeiro de 110°50'03" chega-se ao vértice M13; deste, segue-se, limitando com Mozart Magalhães, com a distância de 1.787,95m e azimute verdadeiro de 23°13'13" chega-se ao vértice MB23, vértice inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação a áreas de domínio público, constituído por lei ou registro público, e a áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos, excetuadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial da área planimetrada de imóvel situado no polígono descrito no art. 1º deste Decreto, fica autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Daniel Maia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 961, de 27 de novembro de 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2005 (nº 7.494/06 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão extensivos às fundações públicas que tenham como finalidade a prestação de serviços na área de saúde."

Razão do veto

"O dispositivo estende às fundações públicas de direito público isenção que a Constituição Federal concede exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social."

Art. 9º

"Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS."

Razão do veto

"A manutenção de escrituração contábil regular pelas entidades beneficentes de assistência social é requisito essencial à sua certificação, sendo prejudicial à aferição das ações efetivamente realizadas a exceção prevista no dispositivo."

Art. 37

"Art. 37. A concessão originária deferida na forma do art. 34 será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta Lei."

Razão do veto

"A certificação da entidade não assegura o gozo da isenção, cuja concessão exige o atendimento de requisitos próprios."

Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação manifestaram-se pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

Art. 23

"Art. 23. Desde que devidamente justificados, os requerimentos de renovação protocolizados em até 6 (seis) meses após o termo final da validade do certificado anterior, se deferidos, poderão ter efeito retroativo ao citado termo final, conforme definido em regulamento."

Razão do veto

"Ao permitir o protocolo do pedido de renovação após o término da validade do certificado anterior, o dispositivo traz prejuízo à aferição do atendimento dos requisitos determinados na Lei, além de conflitar com o prazo previsto no § 1º do art. 24."

Já os Ministérios da Fazenda e da Saúde manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 8º

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços."

Razão do veto

"O dispositivo restringe o conceito de receita bruta aplicável às entidades abrangidas pelo caput do artigo, reduzindo os recursos a serem destinados ao atendimento gratuito de saúde."

Art. 39

"Art. 39. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento."

Razão do veto

"Os requisitos previstos no dispositivo destoam daqueles estabelecidos para a concessão da isenção às demais entidades atuantes na área da saúde, em prejuízo à assistência social e ao tratamento isonômico exigido pelo art. 150, inciso II da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 962, de 27 de novembro de 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009 (MP nº 468/09), que "Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"§ 4º Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os valores dos depósitos e a data das transferências conforme estabelecido no caput."